

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar a petição inicial exarada pela Procuradoria Geral da República (PGR), através da Procuradora Geral da República, à época (2013), Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 291, avaliando o emprego do conceito de dignidade humana como um dos elementos de incompatibilização constitucional, em tese, do disposto no artigo 235 do Código Penal Militar (CPM)¹, à luz de uma teoria crítica dos direitos humanos.

Objetiva-se verificar se a agente do Ministério Público Federal (MPF), no uso de suas constitucionais funções, utilizou-se dos direitos humanos através de uma perspectiva universalista e abstrata ou se agiu de forma crítica por meio de uma estratégia antagonista/emancipatória tendente a projetar a dignidade humana através de uma concepção material e concreta. Para tanto, será utilizado o método indutivo, realizando-se um breve relato do feito, contextualizando o instituto jurídico da ADPF, bem como uma análise da petição inicial e do conceito de dignidade humana através de teóricos críticos dos direitos humanos.

1. ADPF

1.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Uma vez que no presente artigo pretende-se uma avaliação crítica da petição inicial da ADPF n° 231, imperiosa é a conceituação do referido instrumento jurídico-processual.

Dispõe a Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu artigo 102, § 1º, que: “A arguição de descumprimento de preceito fundamental [...] será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei” (BRASIL, 1988). Conforme Lenza (2011, p. 328), tal espécie de ação foi regulamentada pela Lei Federal n° 9.882, de 03/12/1999, que, dentre outras disposições, aponta como legitimados os mesmos que a CF/88 elenca como possíveis proponentes da ação direta de inconstitucionalidade, incluindo-se a PGR. Diz a mencionada lei, no seu segundo artigo: “Podem propor arguição de descumprimento de preceito

¹ Decreto-lei n° 1.001 de 21 de outubro de 1969.

fundamental: [...] I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade; [...]" (BRASIL, 1999)².

Trata-se, portanto, de matéria de competência originária do Supremo Tribunal Federal (STF), prestando-se, nos termos do artigo 1º, *caput*, parágrafo único e inciso I, da referida lei federal³, como uma espécie de controle concentrado de constitucionalidade de diplomas instituídos antes da vigência da CF/88 e que lesionem preceitos fundamentais (LENZA, 2011, p. 331). Destaca-se que para diplomas instituídos posteriormente, possível o controle de constitucionalidade através do sistema difuso – incidental – ou concentrado (Ibidem, p. 248, 262-263). No ponto, leciona Moraes (2004, p. 665), que:

[...] a lei possibilita a argüição de descumprimento de preceito fundamental em três hipóteses – [...] quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição Federal.

Reforçando a disposição de que a ADPF não pode ser utilizada indiscriminadamente e em substituição a outros mecanismos, sustenta o doutrinador paulista (MORAIS, 2004, p. 668) que não deverá ser admitida quando houver outro meio eficaz para sanar a lesividade, em tese, e que:

Obviamente, esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o *habeas corpus*, *habeas data*; mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção; ação popular; ações diretas de inconstitucionalidade genérica, interventiva e por omissão e ação declaratória de constitucionalidade (MORAIS, 2004, p. 665).

Havendo, portanto, um diploma legal anterior à CF/88 e que com ela tenha, em tese, alguma incompatibilidade, possível o controle de constitucionalidade pelo STF, através de ADPF.

² Acerca dos legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, diz a CF/88, no seu artigo 103, *caput* e inciso VI: “Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [...] o Procurador-Geral da República; [...]” (BRASIL, 1988).

³ Dispõe o diploma: “Art. 1º A argüição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental: I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; [...]” (BRASIL, 1999).

1.2 ADPF N° 291: PETIÇÃO INICIAL

O objetivo da presente pesquisa é analisar a petição inicial da referida ação, avaliando a utilização da dignidade humana como um dos elementos de incompatibilização constitucional de determinado artigo do Código Penal Militar (CPM)⁴, à luz de uma teoria crítica de direitos humanos, motivo pelo qual os desdobramentos do feito (outras manifestações, votos, acórdão, *etc.*) serão desprezados.

Contando com vinte laudas, a peça vestibular da mencionada ADPF, datada de 09/09/2013, foi autuada e distribuída em 10/09/2013, e sua relatoria ficou com o Ministro Luís Roberto Barroso. Preambularmente, a signatária refere que haveria incompatibilização constitucional do artigo 235 do CPM, considerando o disposto nos artigos 1º, *caput* e incisos III e V, 3º, *caput* e incisos I e IV e 5º, *caput* e incisos I, III, X e XLI (PGR, 2013, p. 01). Tais dispositivos da CF/88 possuem a seguinte redação:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...] V - o pluralismo político. [...] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. [...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (BRASIL, 1988).

Consoante a ação ministerial em exame, o artigo cuja recepção não teria ocorrido, em tese, violaria os seguintes preceitos fundamentais: “princípios da isonomia, da liberdade, da dignidade da pessoa humana, da pluralidade e do direito à privacidade” (PGR, 2013, p. 02, grifo nosso)⁵. O dispositivo impugnado possui a seguinte redação:

⁴ Conforme Morais (2004, p. 546), “Apesar de inexistir sob a vigência da Constituição de 1988 a espécie normativa Decreto-lei, o Código Penal (comum) continua em vigor, uma vez que foi material e formalmente recepcionado, sob a nova roupagem de lei ordinária”. Possível, portanto, aplicar-se o mesmo entendimento ao CPM.

⁵ Em nota, a PGR (2013, p. 02) relaciona o “princípio da dignidade da pessoa humana” ao disposto nos artigos 1º, *caput* e inciso III, e 5º, *caput* e inciso III, da CF/88.

Pederastia ou outro ato de libidinagem

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar: Pena - detenção, de seis meses a um ano (BRASIL, 1966).

Além da parte relacionada aos pedidos, a petição em referência é dividida em cinco tópicos. No primeiro, denominado “Considerações Iniciais”, a PGR (2013, p. 02-03) inicia explanando acerca da homossexualidade, apontando-a como um fenômeno comum, universal e que sempre existiu na história da humanidade, ponderando que, “com a liberalização dos costumes” e o “fortalecimento dos movimentos de luta pela identidade sexual”, teria havido redução no preconceito e aumento no número de pessoas assumindo – publicamente – a sua homossexualidade, engajando-se “em relacionamentos afetivos profundos, estáveis e duradouros”.

Adiante menciona que vários países têm estabelecido formas para o reconhecimento e proteção “desse grupo minoritário”, bem como impende que a premissa dessas afirmações seria “a idéia de que os homossexuais devem ser tratados com o mesmo respeito e consideração que os demais cidadãos”. O não reconhecimento, desse modo, geraria uma indevida privação de importantes direitos aos homossexuais, bem como importaria “em menosprezo à sua identidade e dignidade” (Ibidem, p. 04). Fundamentando a incompatibilidade constitucional, em tese, do referido artigo, diz a signatária:

Com efeito, com a superação de certas visões preconceituosas e anacrônicas sobre a homossexualidade, como a que concebia como “pecado” – cuja adoção pelo Estado seria francamente incompatível com os princípios da liberdade de religião e da laicidade (CF, arts. 5º, inciso VI; e art. 19, inciso I), – ou a que tratava como “doença”, hoje absolutamente superada no âmbito da Medicina e da Psicologia, não subsiste qualquer argumento razoável para se manter no ordenamento jurídico um tipo penal que pune o ato libidinoso consensual entre pessoas adultas do mesmo sexo. Principalmente quando tal crime se estabelece com um *nomen iuris* de cunho claramente pejorativo e preconceituoso, como é o caso do termo “pederastia” (Ibidem, p. 04).

Vislumbrando um caráter “nitidamente discriminatório”, dirigido a punir “identidades específicas, sem qualquer razão fática ou lógica”, o tipo penal não teria, em tese, sido recepcionado pela CF/88, considerando, dentre outros, o “princípio da dignidade da pessoa humana” (Ibidem, p. 04-05).

Sem embargo, em um Estado Democrático de Direito, a efetivação de direitos fundamentais não pode ficar à mercê da vontade ou da inércia das maiorias

legislativas, sobretudo quando se tratar de direitos pertencentes a minorias estigmatizadas pelo preconceito – como os homossexuais – que não são devidamente protegidos nas instâncias políticas majoritárias. Afinal, uma das funções básicas do constitucionalismo é a proteção dos direitos das minorias diante do arbítrio ou do descaso das maiorias (Ibidem, p. 05).

No item “5.” da exordial, sustenta-se a importância da atuação jurisdicional na garantia da efetivação universal dos direitos fundamentais, tendente a uma abrangência “ampla e plural”, bem como para “que as diferenças sejam reconhecidas, permitindo que grupos específicos e minoritários possam, na afirmação de suas identidades, ser reconhecidos iguais naquilo que os faz diverso” (Ibidem, p. 03). O tópico seguinte relaciona-se com as razões do cabimento da ADPF.

É cediço, também, que a ação precisa tratar de preceito fundamental, nos sentidos em que a doutrina e a jurisprudência os entendem. Em suma, são os direitos fundamentais e as cláusulas pétreas ou qualquer outro dispositivo que confirmam “densidade normativa ou significado específico a[o] princípio [fundamental]”. No caso da norma impugnada, como se verá, o caso é de incompatibilidade com os direitos fundamentais (dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade) e os objetivos constitucionais, configurando clara afronta a preceitos fundamentais (Ibidem, p. 06).

Adiante, a autoridade refere um “Breve histórico internacional”, onde localiza o crime de pederastia em um movimento “antiquado” de criminalização da própria homoafetividade, colocando-a como prática “imoral, socialmente indesejável e atentatória contra os bons costumes”, condenando a sua prática, ainda que consensual (Ibidem, p. 06). Impende que a aplicação de “leis antissodomia” associar-se-ia à necessidade de países europeus de “consolidar(em) a sua moral enquanto paradigma dominante” e que o “controle sexual dos corpos” – dos colonizados – seria uma forma de imposição da “força dos colonizadores” (Ibidem, p. 06-07). Para a PGR (Ibidem, p. 07), a ingerência de uns – colonizadores – sobre as práticas sexuais de outros – colonizados – seria uma tentativa de indução de “regramentos que simbolicamente” demonstrariam o que é moralmente correto.

A visão colonizadora reflete a perspectiva de um direito que se quer excludente, que não é atento à diferença enquanto produto social da convivência humana e, por isso, acabou produzindo e justificando diversas violências discriminatórias (Ibidem, p. 07).

Descabida tal visão discriminatória, na medida em que tendente a não reconhecer, “nas diferenças, a igualdade fundamental do ser humano”, não permitindo “a construção

coletiva de um direito que preza pelo reconhecimento e pela relação intersubjetiva moldada na comunicação entre iguais” (Ibidem, p. 08)⁶.

Em países como os Estados Unidos, políticas discriminatórias como a “Don’t ask, don’t tell”, utilizada para banir gays das forças armadas, demonstram-se cada vez mais frágeis por invocar argumentos que não se sustentam num mundo cada vez mais democrático. A pecha de feminidade, a suposta dificuldade de comandar tropas, dentre outros argumentos, apenas demonstram uma visão de mundo exclusivista, antes pouco questionada e hoje escancarada pelo entendimento de respeito à pluralidade, consolidado nas convenções internacionais de direitos humanos (Ibidem, p. 08-09).

No tópico “Da discriminação no texto legal”, arrazoa-se sobre o tipo penal constitucionalmente incompatível – em tese –, referindo-se que o CPM criminaliza a prática de ato sexual (consentido⁷) “em lugar sujeito à administração militar” (Ibidem, p. 09). Defende a PGR que a instituição da norma em referência, em 1969, deu-se quando ainda vivíamos sob um regime ditatorial⁸, apontado como “um momento político autoritário e pouco aberto às diferenças e à exposição delas” (Ibidem, p. 10). Adiante refere a PGR (2013, p. 10):

Os termos utilizados (“pederastia e “homossexual ou não”) demarcam o claro viés totalizante e anti plural da norma, já que demonstram de forma pejorativa, no uso da primeira palavra, e discriminatório, no uso da frase, quem se quer atingir. Tal visão é corroborada pela exposição de motivos do CPM, na qual está escancarado o real intuito da norma: “Inclui-se entre os crimes sexuais nova figura: a pederastia ou outro ato de libidinagem, quando a sua prática se der em lugar sujeito à administração militar. É a maneira de tornar mais severa a repressão contra o mal, onde os regulamentos disciplinares se revelarem insuficientes”⁹.

⁶ Falando em perspectiva emancipadora, a PGR (2013, p. 08) menciona a decisão da Corte Européia de Direitos Humanos que entendeu que determinada lei antissodomia da Irlanda do Norte feriria direitos fundamentais, bem como a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU que, em 1994, entendeu que determinada lei antissodomia também violaria o direito à privacidade e à não-discriminação.

⁷ Não sendo consentido o ato sexual, estar-se-á falando dos tipos descritos nos artigos 232 (estupro), 233 (atentado violento ao pudor) ou 234 (corrupção de menores) do CPM (MARTINS, 2010, p. 56).

⁸ Período que, conforme Tribunal Superior Eleitoral (s/d), foi marcado por eleições indiretas – não democráticas, portanto, a teor do disposto no artigo 14, *caput*, da CF/88, que possui a seguinte redação: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]” (BRASIL, 1988). Importante a referência de Baracho (*apud* MORAIS, 2004, p. 233), no sentido de que as normas – do artigo 14 e seguintes – “constituem um desdobramento do princípio democrático inscrito no art. 1º, parágrafo único, que afirma todo o poder emanar do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”.

⁹ Na exposição de motivos do CPM, exarada pelo Ministro da Justiça à época (Luís Antônio da Gama e Silva), consta exatamente a expressão referida: “É a maneira de tornar mais severa a repressão contra o mal, [...]” (LEGISLAÇÃO MILITAR, 2010, p. 204).

Referencia-se o projeto de lei (PL) da Câmara Federal nº 2.773, apresentado em 04/04/2000, onde se pretendeu a alteração da redação do artigo em referência, retirando as mencionadas expressões¹⁰. Note-se:

Redação atual	Redação do PL 2.773/2000
Pederastia ou outro ato de libidinagem. Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com êle se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar: Pena - detenção, de seis meses a um ano (BRASIL, 1969).	Ato libidinoso. Art. 235. Praticar ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar. Pena-detenção, de seis meses a um ano (BRASIL, 2000).

Rogando a aplicação de tratados internacionais tendentes ao combate a práticas discriminatórias¹¹, a signatária refere que a CF/88 teria adotado um conceito jurídico de discriminação que, a partir de uma visão mais complexa, reconheceria “as diferenças e empodera(ria) os oprimidos” (Ibidem, p. 11). Menciona a “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, que possui hierarquia constitucional, a teor do disposto no artigo 5º, §3º, da CF/88¹² (Ibidem), e, tentando justificar a sua pretensão declaratória, menciona um trecho do artigo 2º do referido tratado (relacionado às pessoas deficientes) e a ADPF nº 132, relativa à união estável homoafetiva. Diz o mencionado dispositivo:

Artigo 2. Definições. Para os propósitos da presente Convenção: [...] “Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável; [...] (BRASIL, 2009).

¹⁰ Conforme consulta ao sítio da Câmara Federal (s/d), a situação do referido PL é: “Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)”.

¹¹ V. g.: “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher” (PGR, 2013, p. 11).

¹² Tal dispositivo possui a seguinte redação: “[...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988).

Na petição consta um arrazoado sobre a discriminação, que no entender da signatária seria explícita no artigo atacado, tendendo ao tratamento diferenciado dos homossexuais, “com base em critério proibido de discriminação” (Ibidem, p. 12).

Por sua vez, a discriminação na concepção do direito ocorre quando o ato normativo, aparentemente neutro, foi estabelecido intencionalmente para prejudicar certa pessoa ou grupo. Assim, a intenção de discriminar está presente desde a origem do ato, quando de sua elaboração, ainda que não possa ser extraída, literalmente de seu texto. No caso em tela, todos esses tipos estão presentes. A discriminação é explícita porque cita homossexuais e intitula o crime de “pederastia”, deixando clara a intenção normativa (Ibidem, p. 13).

Fazendo uma interpretação para além da redação do dispositivo, refere que mesmo que as expressões “homossexual ou não” e “pederasta” fossem suprimidas, ainda assim haveria certa discriminação aos homossexuais, porque o ambiente dos quartéis (ainda) seria formado, predominantemente, por homens (Ibidem).

Nesse sentido, transparece que a homossexualidade é mais afetada do que a heterossexualidade. Afinal, em um ambiente estritamente masculino, os heterossexuais, em tese, não seriam atingidos pela norma de austeridade sexual. Nesse contexto [...], torna-se evidente a discriminação e, por conseguinte, a inconstitucionalidade da criminalização de ato libidinoso consensual nos locais de administração militar. O tipo penal viola diretamente o princípio da igualdade, a dignidade da pessoa humana e a liberdade individual (Ibidem, p. 13-14).

Encerrando o tópico, expõe que haveria também incompatibilização constitucional, tendo-se por base a “vedação às discriminações odiosas”, assegurada pela CF/88, “cujo enfoque é dar vazão aos anseios democráticos e pluralistas da sociedade brasileira” (Ibidem, p. 14). E previamente à articulação dos pedidos, há um tópico denominado “Da liberdade sexual”, onde a signatária refere que o dispositivo atacado teria por escopo, também, a geração de uma limitação à “liberdade sexual dos militares” (Ibidem).

Tal ingerência na vida sexual dos militares revela uma política capaz de restringir o acesso às Forças Armadas. Afinal, a lógica militar invoca a figura de homens viris, com alta capacidade física e, dessa maneira, portadores de níveis altos de libido. Essas características, ao que tudo indica, não são compatíveis com os ditames da austeridade sexual que o tipo penal questionado prega (Ibidem, p. 14-15).

Em tal trecho, faz-se também referência a Pierre Bourdieu e Patrícia Mattos:

A virilidade, entendida como capacidade reprodutiva, sexual e social, mas também como aptidão ao combate e ao exercício da violência (sobretudo em caso de

vingança), é, acima de tudo, uma carga. Em oposição à mulher, cuja honra, essencialmente negativa, só pode ser defendida ou perdida, sua virtude sendo sucessivamente a virgindade e a fidelidade, o homem “verdadeiramente homem” é aquele que se sente obrigado a estar à altura da possibilidade que lhe é oferecida de fazer crescer sua honra buscando a glória e a distinção na esfera pública (BOURDIEU *apud* PGR, 2013, p. 15).

Isso constitui, assim, o enredo de uma história que se repete, que passa de mãe para filha como um legado, na qual as mulheres desde muito cedo aprendem efetivamente que devem ser instrumentos para a vontade de outrem, primeiramente e, acima de tudo, na dimensão sexual (MATTOS *apud* PGR, 2013, p. 15).

Nessa toada, conclui a PGR (2013, p. 15) que tal tipo penal seria inadequado tanto para “homossexuais [...], mas também, ainda que indiretamente, às mulheres”, pois para ela: “No primeiro caso porque a figura do homossexual representa a antítese do homem viril e, no segundo, porque a mulher causa tentação a essa figura que sustenta a instituição militar”.

Referencia-se *Maria Celina D’Araújo*:

A presença da mulher em missões bélicas está associada normalmente a momentos excepcionais. Fora disso, sua imagem está mais referenciada ao lar, aos filhos, à maternidade, à ternura do que à violência e ao mundo rude e cruel da guerra ou mesmo ao mundo impessoal e frio da caserna. [...] Por essas percepções sua entrada na vida militar se deu de forma muito especial e no Brasil não seria diferente: são admitidas, em geral, desde que limitadas a funções administrativas. Não podem ser deslocadas para funções de combate e na Marinha de vários países estão impedidas de embarcar (D’ARAÚJO *apud* PGR, 2013, p. 15)¹³.

Na sequência, dois pontos são levantados como elementos de base para a inconstitucionalidade suscitada; em primeiro lugar, porque a punição à prática de atos sexuais referiria uma restrição inserida em uma “construção que opera e define a cultura do espaço público enquanto eminentemente masculino e heterossexual” (PGR, 2013, p. 16). Em segundo lugar, pois:

A criminalização de um ato sexual consensual torna-se ainda mais preocupante quando se tem em vista a especificidade do serviço militar, onde indivíduos são alocados em um local e convivem única e exclusivamente entre si, às vezes por longos períodos. Nessas condições, impedir o ato sexual voluntário afronta a dignidade humana. Afinal, Freud nos ensinou que a saúde mental está diretamente

¹³ Destaca-se que, a teor do disposto na Lei Federal 12.705, de 08/08/2012, as mulheres passaram a poder frequentar cursos de formação de oficial e sargento – combatente – do exército (BRASIL, 2012). Na aeronáutica, desde 1981 puderam ingressar, tanto como oficiais quanto como praças e graduadas, desde que não combatentes – em funções administrativas, portanto –, consoante Lei Federal 6.924, de 29/06/1981 (BRASIL, 1981), sendo que semelhante disposição deu-se na Marinha, desde 1980, através da Lei Federal 6.807, de 07/07/1980 (BRASIL, 1980).

vinculada à possibilidade de alocar libido, isto é, de investir energia sexual nos objetos de desejo (Ibidem)¹⁴.

Concluindo o tópico, critica-se o espectro amplíssimo do dispositivo:

O tipo penal diz ser crime fazer sexo consensual em um determinado lugar. Isso é, pouco interessa se o militar está deitado em seu quarto dentro do quartel ou em suas acomodações no navio. O quartel, o navio, o porta-aviões são, todos, lugares de administração militar. Em todos esses lugares, porém, existem momentos em que, apesar de se estar no local, não há função sendo exercida. Ora, nesses momentos, não existe razão para impedir a expressão social da libido, que constitui alocação de energia essencial à aquisição de felicidade (Ibidem, p. 17).

Ressalva a signatária que, ainda que indevida a punição – criminal – pela prática sexual entre adultos fora do exercício profissional, afigurar-se-ia imperiosa uma “reprimenda disciplinar” pelo eventual descumprimento das funções laborativas, na medida em que “Em qualquer ambiente de trabalho, os atos inapropriados são punidos”. (Ibidem). Referencia-se também o princípio da intervenção mínima – relacionado ao direito penal¹⁵ – e “a luta contra a discriminação, em todas as suas formas”, que é objeto do Estado, conforme comando Constitucional (Ibidem, p. 17-18).

Quanto aos pedidos, postula a declaração de não recepção integral do artigo 235 do CPM, diante dos “artigos 1º, III e V; 3º, I e IV; e 5º, *caput*, III, X e XLI” da “Carta de 1988”¹⁶, e:

[...] subsidiariamente¹⁷: i) a declaração de inconstitucionalidade do termo “pederastia” do *nomen iuris* do crime e da expressão “homossexual ou não” do referido tipo penal; e ii) que seja dada interpretação Conforme à Constituição ao texto legal, devendo-se entender configurada a tipicidade somente nos casos em que o ato sexual consentido ocorra durante o exercício de uma função militar específica (PGR, 2013, p. 18).

¹⁴ No ponto, a PGR (2013, p. 16) refere que a privação do desejo sexual atentaria, também, contra a própria busca pela felicidade.

¹⁵ Consoante Figueiredo (2009, p. 60), “O Direito Penal define comportamentos proibidos ou impõe outros; a seleção de tais comportamentos ilícitos segue ao princípio da intervenção mínima, atingindo as condutas mais lesivas e intoleráveis aos bens jurídicos efetivamente importantes”. Ainda, “O Estado só recorre ao Direito Penal quando cessados todos os instrumentos jurídicos extrapenais, por se tratar de *ultima ratio* para proteção de bens jurídicos importantes de ataques graves e perigosos, devido à insuficiência ou omissão dos outros ramos do Direito [...]” (FIGUEIREDO, 2009, p. 61-62).

¹⁶ No ponto, observa-se que houve a supressão do inciso I do artigo 5º da CF/88, como elemento de incompatibilidade – sendo que tal foi citado no preâmbulo da peça.

¹⁷ Marinoni e Arenhart (2014, p. 85) definem como “cumulação alternativa de pedidos” a hipótese em que o litigante, de forma sucessiva, pleiteia determinada tutela na hipótese de não acolhimento de pleito anterior. É dizer, “quero ‘a’, mas, diante de eventual improcedência (de ‘a’), quero ‘b’”.

Ainda, a PGR (2013, p. 19) formula pleito de “medida cautelar”, sustentando que os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* estariam comprovados, e que haveria um “compromisso do Estado brasileiro com uma sociedade igual e solidária” e que tal “perpassa” pela “preocupação de impedir qualquer tipo de manifestação discriminatória”; que “O fato de se levantar uma dúvida razoável quanto à existência de opressão advinda de uma norma estatal (já) seria suficiente para justificar a suspensão do dispositivo [...] impugnado”.

No ponto, a PGR (2013, p. 19) alerta que o Brasil teria assumido “o compromisso político com a erradicação dos preconceitos e discriminação”, diante do “advento da ratificação [...] da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, e que por isso haveria urgência na cessação de punição de militares “com base em preceitos discriminatórios”.

Referencia, ainda, uma publicação do *United Nations Human Rights Council*, sobre a “importância de os Estados-nações aplicarem os direitos humanos na luta contra a discriminação e violência de gênero”, e que haveria uma “tendência internacional” de que “os Estados tomem iniciativas imediatas contra qualquer tipo de ato que discrimine homossexuais” (Ibidem). Encerrando a peça, diz: “A responsabilidade é ainda maior quando o ato que discrimina é formalmente estatal, como no caso da norma aqui impugnada” (Ibidem).

Feitas essas considerações, passa-se à análise da dignidade da pessoa humana – utilizada pela PGR como um dos elementos geradores, em tese, de incompatibilidade constitucional do artigo 235 do CPM –, à luz de uma teoria crítica dos direitos humanos. Assim, poder-se-á avaliar o emprego do conceito de dignidade humana, tentando-se verificar se o seu uso deu-se através de uma perspectiva universalista e abstrata dos direitos humanos ou se a PGR agiu de forma crítica por meio de uma estratégia antagonista/emancipatória tendente a uma concepção material e concreta – contra-hegemônica – da dignidade humana.

2. A DIGNIDADE HUMANA EM UMA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Propugnando pela alocação do entendimento dos direitos humanos através de uma teoria crítica e social, Douzinas (2009, p. 15) aponta como inadequada a visão de um mundo “constituído por contratos sociais e posturas originais motivados pela cegueira subjetiva dos véus da ignorância, atribuídos a situações de discurso ideais e que retornam a uma certeza [...] de respostas corretas únicas a conflitos morais e jurídicos”. Nessa visão, adviria um modelo

de pessoa baseado em um “indivíduo autocentrado, racional e reflexivo, [...] desvinculado de raça, classe ou gênero, sem experiências inconscientes ou traumáticas e que se encontra no perfeito domínio de si mesmo [...]” (Ibidem).

Os direitos humanos – criticados pelo professor grego – teriam por função precípua a construção de uma pessoa individual como um sujeito jurídico, e que “Direitos são instrumentos e estratégias para definir o significado e os poderes da humanidade” (DOUZINAS, 2009, p. 16). Referenciando a Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948, o autor critica o trecho que se relaciona com a afirmação de que todos nascem iguais em direitos e em dignidade, na medida em que para ele tal não corresponde à realidade, pois “as pessoas não nascem iguais, mas totalmente desiguais” (Ibidem, p. 110).

Assim que o menor material empírico ou histórico é introduzido na natureza humana abstrata, assim que passamos de declarações a pessoas corporificadas concretas, com gênero, raça, classe e idade, a natureza humana com sua igualdade e dignidade sai de cena rapidamente (Ibidem).

A natureza do sujeito – ou pessoa – que a teoria de direitos humanos criticada tem por objeto seria um sujeito jurídico, decorrente de uma construção/criação ou ficção legal, com identidade definida por um texto/norma (Ibidem, p. 241).

Ilustrando tal universalização/abstração dos direitos humanos, antagônica a uma definição material e concreta do humano, Herrera Flores (2009, p. 101) também aponta a Declaração de 1948, onde teria havido a pretensão da definição universal da natureza humana, tendo optado os seus criadores “por ‘abstrair’ as [...] plurais e distintas circunstâncias em que se desenvolvem as vidas das pessoas”, adotando uma visão “ideal” do homem, ou seja, “uma pessoa não situada, definida à margem de seus contextos sociais e pessoais”. Daí se conclui a problemática da visão universalista – e abstrata – dos direitos humanos, na medida em que as regras jurídicas, *ipso facto*, “não se dirigem a pessoas reais, mas à personalidade jurídica criada pela lei para representar a pessoa humana” (DOUZINAS, 2009, p. 242)¹⁸.

Fazendo uma diferenciação entre pessoas e sujeito, Douzinas diz que as primeiras “pertencem ao mundo dos fatos e contingências, emoções e paixões, desejos conscientes e impulsos inconscientes, ações voluntárias, razões desconhecidas e consequências

¹⁸ No ponto, Douzinas (2009, p. 110) faz uma diferenciação entre “sujeito fictional (sic) ‘ralo’ e a “pessoa ‘densa’ real”, a fim de demonstrar certa inadequação entre aquilo que a norma diz que é, o que deve(ria) ser e o que efetivamente é. Diz ele: “Elas (declarações de direitos humanos) deveriam ser lidas como ‘todos os homens deveriam ser iguais em direitos e dignidade’” (Ibidem, 2009, p. 244).

imprevistas”, enquanto que o segundo pertenceria à lei, sendo a sua personalidade construída e regulada por regras jurídicas (Ibidem, p. 244-245)¹⁹.

Nessa esteira, para aplicação plena dos normativos protetivos, o sujeito deveria amoldar-se a tal abstração, equalizando-se/equiparando-se “a partir de uma grade de referência comum ou equivalente universal”, sob pena de não “humanização” (SEGATO, 2012).

Para Bragato (2016, p. 1808), um discurso de direitos humanos – universalistas e abstratos – teria sido construído com base em um sujeito bastante específico, ou seja, não contemplaria, paradoxalmente, “todos os seres humanos”. Na sua leitura, “certos seres humanos não são considerados plenamente humanos, devido a processos de desumanização em nível discursivo e prático a que são submetidos”, traduzidos, portanto, por discursos depreciativos e práticas discriminatórias diversas tendentes – através de uma relativização da humanidade – ao estabelecimento de uma intolerável “diferença hierárquica” naturalizada entre seres da mesma espécie, incluindo-se aí, por exemplo, “negros, índios, mulheres, homossexuais” (BRAGATO, 2016, p. 1806-1807).

Igualmente crítico de uma visão universalista e abstrata dos direitos humanos, Herrera Flores (2009, p. 23-25) defende uma alteração ideológica dirigida a partir do individualismo, competitividade e exploração até a realização dos desejos e necessidades humanas, propondo a criação de uma nova perspectiva dos direitos humanos, como processos institucionais e sociais, o que possibilitaria uma abertura e consolidação de espaços de luta pela dignidade humana.

A universalidade dos direitos somente pode ser definida em função da seguinte variável: o fortalecimento de indivíduos, grupos e organizações na hora de construir um marco de ação que permita a todos e todas (a criação) de condições que garantam de um modo igualitário o acesso aos bens materiais e imateriais que fazem com que a vida seja digna de ser vivida (Ibidem, p. 25).

Portanto, a eficácia plena dos direitos humanos, não como “mera retórica conservadora ou evangelizadora”, tendente a uma (possível) resolução dos problemas concretos da humanidade, demandaria a “abertura de processos de luta pela dignidade humana” (Ibidem, p. 26-27). Diz o professor:

¹⁹ Diz Douzinas (2009, p. 245): “O sujeito jurídico é uma caricatura da pessoa real, uma figura de desenho animado que, como toda caricatura, exagera certos aspectos e características e perde outras por completo”.

Não podemos entender a força emancipadora dos direitos [...] se não somos capazes de introduzir em seu conceito e em sua prática a pluralidade e a diversidade de formas de abordar as lutas pela dignidade. É o único caminho para construir uma aproximação intercultural que possibilite que todas e cada uma das percepções da dignidade que habitam nosso mundo possam “fazer valer” em condições de igualdade suas concepções acerca do que deve ser uma vida digna de ser vivida (Ibidem, p. 28).

Sustenta o falecido professor espanhol, para tanto, que seriam necessárias atuações tendentes a emancipação das pessoas – e antagonismo contra tais abstrações universalistas – dirigidas à apresentação de crítica e alternativa aos elementos estruturantes de ordens sociais tendentes à reprodução e dominação, portanto, tendentes às violações (Ibidem, p. 95-96).

Com efeito, os direitos humanos devem ser considerados como a colocação em prática de disposições críticas em relação ao conjunto de posições desiguais que as pessoas e grupos ocupam, sendo necessário um conjunto de estratégias que se consubstanciariam em mapas para pensar, decidir e atuar em situações de tensão entre as posições e as disposições que compõem a estrutura/ordem social hegemônica (Ibidem, p. 96)²⁰.

Herrera Flores (2009, p. 97) impende, nessa linha, que os direitos humanos poderiam servir para contrariar uma estruturação de mundo baseada em desigualdades, sendo possível aplicar-se tal entendimento ao tratamento (desigual) entre homossexuais e heterossexuais. Há “estratégias de reprodução/dominação” e seus interlocutores, pretendendo sua perpetuação e afastamento de alternativas, adotariam condutas tendentes à geração de obrigações morais com relação à estrutura hegemônica – de posições e disposições –, gerando sistemas de garantias – jurídicas, políticas e econômicas – que inadmitam transformações e proporcionem o seu estabelecimento (Ibidem).

Defende o autor a superação de “abstrações que vêem os seres humanos como enteléquias, como entidades despojadas de corpo e, por isso mesmo, de necessidades e carências”, propugnando que a função social do conhecimento – dos direitos humanos – “exige reconhecer o outro em sua cotidianidade, em sua vida, tanto pública quanto privada, em seu fazer e não somente em seu pensar” (Ibidem, p. 108). Uma definição abstrata do

²⁰ Para Herrera Flores (2009, p. 95), a estrutura – ou ordem – social hegemônica seria formada por um conjunto de posições e de disposições, sendo que o primeiro (conjunto de posições) referiria os elementos formados por capitais (econômicos, políticos *etc.*) distribuídos de forma hierarquicamente desigual e cujo acesso – por parte dos componentes (cidadão e grupos) de cada campo – afigurar-se-ia igualmente desigual; por terem acessos diferenciados (aos capitais), possuiriam posições diferentes. O segundo (conjunto de disposições), referiria uma reunião de elementos atinente às atitudes que aqueles que atuam no respectivo campo social geram na hora de reproduzir/transformar as distribuições de posições ocupadas – no acesso aos bens.

indivíduo pensante, portanto, acaba deixando de lado as circunstâncias concretas do seu viver. Sustenta Herrera Flores (2009, p. 109-113):

Devemos, então, partir de uma reflexão que comece do “outro concreto”, dos seres humanos de carne e osso que lutam diariamente por satisfazer as suas necessidades e saciar as suas carências. Somente desde esse outro concreto se poderão ir construindo as bases para chegar ao “outro generalizado”, isto é, ao ser humano como entidade global – humanidade – e como ser dotado de capacidade abstrata para lutar por sua particular concepção da dignidade humana” [...] Por essas razões, a nossa definição opta por uma delimitação dos direitos em função de uma escolha ética, axiológica e política: a da dignidade humana de todos os que são vítimas de violações ou dos que são excluídos sistematicamente dos processos e dos espaços de posituação e reconhecimento de seus anseios, de seus valores e de suas concepções a respeito de como deveriam ser entendidas as relações humanas na sociedade.

Para permitir-se a conceituação crítica e contextualizada dos direitos humanos, importantes os impulsos concretos de solidariedade e de emancipação tendentes a elevar os subalternos (pessoas distantes do estereótipo colonial) “à condição de sujeitos plenamente livres e iguais”, implicando “a queda de todas as barreiras [...] derivadas dos processos de divisão social, sexual, étnica e territorial do fazer humano (Ibidem, p. 115).

Através da construção de espaços que permitam o empoderamento das pessoas e viabilizem uma luta plural e diferenciada (por uma vida digna de ser vivida), os direitos humanos, como processos institucionais e sociais, tenderiam à ampliação do “conceito de igualdade formal aos aspectos materiais e concretos que permitam a colocação em prática da liberdade positiva e da fraternidade emancipadora abarcada no conceito de igualdade material” (Ibidem)²¹. A ideia de dignidade, para o professor espanhol (Ibidem, p. 116), baseia-se em dois conceitos: atitude – que seria a consecução de disposições para fazer algo –, e aptidão – que seria a aquisição de poder – e capacidade – para a realização daquilo que se está disposto a fazer. Diz Herrera Flores (2009, p. 116):

Se os direitos humanos, como produtos culturais ocidentais, facilitam e generalizam a todas e a todos “atitudes” e “aptidões” para fazer, estamos diante da possibilidade de criar “caminhos de dignidade” que possam ser trilhados não somente por nós, mas por todos aqueles que não se conformem com as ordens hegemônicas e queiram enfrentar as “falácias ideológicas” que bloqueiam a nossa capacidade cultural de propor alternativas.

²¹ Por espaços de luta, deve-se entender a construção das condições necessárias para levar adiante certas propostas alternativas à ordem existente, e, atinente à dignidade humana, propugna Herrera Flores (2009, p. 116) por uma concepção que não “imponha determinados ‘conteúdos’ a qualquer forma de vida que lute cotidianamente por suas expectativas e suas necessidades”, mas sim uma idéia de dignidade humana que derive justamente das tradições críticas e antagonistas que foram marginalizadas/ocultadas pela generalização da teoria tradicional.

Cinco são os deveres informadores básicos do compromisso com a idéia de dignidade humana, que não tenha intenções colonialistas ou universalistas e que se fixe “na necessidade de abertura dos circuitos de reação cultural” (Ibidem, p. 117). São eles: o reconhecimento do direito/aptidão de reação cultural dos subalternos; o respeito aos subordinados, concebendo o reconhecimento como condição necessária, mas não suficiente, na hora de por em prática as lutas pela dignidade; a reciprocidade, como base para saber devolver o que tomamos dos outros para construir os nossos privilégios, seja dos outros seres humanos, seja da mesma natureza da qual dependemos para a reprodução primária da vida; a responsabilidade que uns possuem sobre a subordinação dos outros e a responsabilidade de exigir responsabilidades daqueles que tenham saqueado e destruído as “condições de vida dos demais” (Ibidem, p. 67-68). O quinto dever, a redistribuição, seria:

[...] o estabelecimento de regras jurídicas, fórmulas institucionais e ações políticas e econômicas concretas que possibilitem a todos não somente satisfazer as necessidades vitais “primárias” [...], mas, além disso, a reprodução secundária da vida, quer dizer, a construção de uma “dignidade humana” não submetida aos processos depredadores do sistema impostos pelas necessidades do benefício imediato [...] (HERRERA FLORES, p. 68).

Nesse contexto, malgrado certa inadequação na fundamentação, possível apontar-se a ADPF n° 291 como uma possível estratégia antagonista a um modelo heteronormativo propenso à reprodução/manutenção de uma dominação contra homossexuais (traduzida por estigmatização), tendente à adequação no tratamento jurídico, pelo CPM, aos/às militares homossexuais, de forma emancipadora, diante de um cenário claramente discriminatório.

Ainda, possível apontar-se tal ADPF como um mecanismo tendente a superar abstrações dos direitos humanos, decorrente de uma teoria tradicional, em um sentido crítico, e, conforme leciona Herrera Flores (Ibidem, p. 97-98), subversivo, transformador e contra-hegemônico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo inegável que o dispositivo legal impugnado possui caráter discriminatório, primeiro, por localizar-se no capítulo dos crimes sexuais, que fica no título relativo aos crimes

contra a pessoa (IV) (demonstrando dramática inadequação geográfica²²), e, segundo, por utilizar-se de expressões nitidamente vilipendiosas²³, reflexo de uma *mens legislatoris* preconceituosa, *ex vi* a exposição de motivos do referido diploma, seguro afirmar-se que a ADPF em exame vem no sentido de propor uma adequação de tratamento entre militares homossexuais e heterossexuais, harmonizando a aplicação da lei penal à CF/88²⁴.

Tendo em conta, portanto, as expressões “pederastia” e “homossexual ou não”, bem como o conteúdo da exposição de motivos do CPM, temos que é clara a tendência à discriminação²⁵, justificada por atitudes preconceituosas direcionadas aos/às militares homossexuais (CARNEIRO *apud* BRAGATO, 2016, p. 1816), o que certamente demandaria a procedência dos pedidos articulados pela PGR²⁶.

A problemática do presente estudo, entretanto, relaciona-se com a dignidade humana e sobre o viés com o qual ela é utilizada na peça, na medida em que a depender da maneira do seu emprego, possível a quase paradoxal geração de mais discriminação. Como já sinalizado ao longo do presente artigo, em certos trechos do petítório há incorreção com relação à fundamentação argumentativa, sendo que a PGR utiliza normas relacionadas à proteção de pessoas deficientes como meio de justificação para a não discriminação a homossexuais, bem como em certos momentos faz confusão tendente à (uma indevida) restrição da narrativa *aos* militares homossexuais, ignorando *as* militares homossexuais.

Consoante Bragato (2016, p. 1816, 1820-1821), há discursos preconceituosos e discriminatórios tendentes ao racismo, xenofobia, machismo, homofobia *etc.*, que baseiam a privação seletiva da dignidade humana; nesse contexto, a adoção da premissa da universalidade dos direitos humanos acabaria ignorando as barreiras que impedem o acesso (conjunto de posições) de determinadas pessoas ou grupos aos bens componentes das

²² Conforme Martins (2010, p. 58), melhor seria que o tipo estivesse localizado na seção do CPM relativa aos crimes contra a autoridade ou disciplina militar.

²³ Conforme Bueno (2000, p. 581), pederastia é um substantivo feminino e refere-se à homossexualidade masculina. Pederasta, na mesma lição, seria o homossexual masculino. Para Ferreira (2001, p. 522), pederasta é um substantivo feminino e refere “aquele que é dado à pederastia”. Pederastia, nessa linha, seria: “1. *Psiqu.* Perversão em que ocorre relação sexual de homem com menino. 2. *Impr.* Homossexualismo masculino”(IBIDEM, 2001, p. 522). As abreviaturas “Psiqu” e “Impr” referem, respectivamente, “Psiquiatria” e “Impróprio, imprópriamente” (FERREIRA, 2001, p. xii-xiii).

²⁴ Fica claro que o ponto controvertido é o espectro amplíssimo da norma penal, tendente a punir atos sexuais entre militares até mesmo no âmbito de seus alojamentos e dormitórios, ou seja, até mesmo fora de serviço.

²⁵ Conforme Bragato (2016, p. 1817) “A discriminação implica tratamentos desiguais que consistem na negação de direitos humanos básicos, com base em determinados traços identitários percebidos como inferiores”. Possível incluir-se, no ponto, a homoafetividade.

²⁶ Dada a limitação do escopo da presente pesquisa, impossível a discussão acerca da legitimidade do STF frente à preponderante função legislativa do Congresso Nacional, entretanto, possível apontar-se que a via mais adequada para atendimento do desiderato ministerial – harmonização constitucional do CPM – seria a alteração legislativa, nos termos dos artigos 59 a 69 da CF/88.

estruturas sociais, sendo que no mundo real não se verifica a mesma condição jurídica de negros, índios e brancos, mulheres e homens, heterossexuais e homossexuais.

Em linhas gerais, portanto, possível concluir-se que a dignidade humana, como elemento de incompatibilidade constitucional do dispositivo impugnado pela PGR, foi utilizada sob um viés tendente à diversidade e à pluralidade, baseado no reconhecimento e no respeito aos/às militares homossexuais, ou seja, de forma crítica e emancipatória, não situada em uma visão universalista e abstrata dos direitos humanos, em sintonia com uma teoria crítica dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade**. Quaestio Iuris. Vol. 09, nº 04, Rio de Janeiro, 2016, p. 1806-1823. Disponível em: <file:///C:/Users/PC_1m/Downloads/21291-84473-1-PB.pdf> Acesso em: 01 ago. 2017.

BRASIL. Câmara Federal. **PL 2773/2000**. Brasília (2017?). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18609>> Acesso em: 01 ago. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 01 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em: 01 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm> Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. **Lei Federal nº 12.705, de 08 de agosto de 2012**. Dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12705.htm> Acesso em: 01 ago. 2017

_____. **Lei Federal nº 6.807, de 07 de julho de 1980**. Cria o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha (CAFRM), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L6807.htm> Acesso em: 01 ago. 2017

_____. **Lei Federal nº 6.924, de 29 de junho de 1981.** Cria, no Ministério da Aeronáutica, o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L6924.htm> Acesso em: 01 ago. 2017

_____. **Lei Federal nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm> Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. **Projeto de lei nº 2.773, de 04 de abril de 2000.** Altera a redação do art. 235, do Código Penal Militar, excluindo do texto o crime de pederastia. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD18ABR2000.pdf#page=61>> Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleição indireta.** Brasília (2017). Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/eleicao-indireta>> Acesso em: 01 ago. 2017.

BUENO, Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa.** – Ed. rev. e atual. – São Paulo: FTD, 2000.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos.** São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio século XXI: o minidicionário da língua portuguesa.** 4. ed. ver. ampl. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FIGUEIREDO, Telma Angélica. **Excludentes de ilicitude e obediência hierárquica no Direito Penal Militar.** 2. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional.** 15. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil.** - 12. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. v. 2: Processo de Conhecimento.

MARTINS, Cláudio. **Os varões conspícuos.** In: SANTANA, Selma Pereira. (Coord.). Revista do Ministério Público Militar. 1. ed. Brasília: Procuradoria Geral da Justiça Militar, 2010.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 15. ed. – São Paulo: Atlas, 2004.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. (Orgs.). **LEGISLAÇÃO MILITAR.** São Paulo: Saraiva, 2010.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 291.** Petição inicial da ADPF 291 proposta pela Procuradoria Geral da República no Supremo Tribunal Federal. Brasília,

DF, 09 de setembro de 2013. Disponível em:
<<https://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/api/peca/recuperarpdf/3401450>> Acesso em: 01 ago. 2017.

SEGATO, Rita Laura. **Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial.** e-cadernos ces [Online], 18, 2012. Disponível em:
<<https://eces.revues.org/1533#quotation>> Acesso em: 01 ago. 2017.